PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpusnº 8035127-76.2022.8.05.0000 - Comarca de Camamu/BA Impetrante: Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA: 39.400) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA Processo de 1º Grau: 8000885-68.2022.8.05.0040 Procurador de Justica: Dr. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Relatora: Desa. Nº 11.343/2006). ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. CUSTÓDIA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OBJETIVANDO COIBIR REITERAÇÃO DELITIVA (NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE COM MENOS DE 30 DIAS). ALEGAÇÃO DA FAVORABILIDADE DE CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ARGUIÇÃO DE QUE O PACIENTE É PORTADOR DE DIABETES, ENCONTRANDO-SE EM ESTADO DE VULNERABILIDADE NA UNIDADE PRISIONAL NA QUAL SE ENCONTRA SEGREGADO. ASSEVERANDO OUE O LOCAL NÃO POSSUI ASSISTÊNCIA MÉDICA. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. NÃO ADIMPLIDO O QUANTO EXIGIDO NO ART. 318, II, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, (OAB/BA: 39.400), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA. II - Extraise dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, convertida em preventiva em 04/08/2022. III - Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 33352837), que o paciente possui quadro avançado de Diabetes Tipo 01, pugnando pela conversão da prisão preventiva em domiciliar, ante a impossibilidade de receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Sustenta, ademais, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. IV - Informes judiciais (ID. 7154122) noticiam que: "Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de por ter sido este capturado em flagrante delito da figura típica capitulada no art. 33 da Lei de Drogas, fato ocorrido em Camamu do dia 03/08/2022. À audiência de custódia realizada em 04/08/2022, acolhendo parecer do Ministério Público, homologuei a prisão flagrancial e decretei a prisão preventiva do paciente, sobretudo em decorrência da reiteração de prática delitiva pelo representado, que havia sido preso 28/06/2022 (APF nº 8000743- 64.2022.8.05.0040) por idêntica infração penal, conforme termo de Id 220468660. Naquela oportunidade a defesa deduziu pedido de prisão domiciliar sob o argumento de que o paciente é portador de diabetes mellitus tipo 01. Tal pleito foi por mim indeferido ante a ausência de relatório médico circunstanciado nos autos que demonstrasse a impossibilidade de continuação do tratamento dentro da unidade prisional, conforme documento de Id 222086275. Ao Id 222542032 o pedido foi reiterado pela defesa. Ao Id mantive o indeferimento nos seguintes termos:[...]". V - De logo, não merece prosperar a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Da leitura do decisio, verifica-se que a segregação cautelar encontra amparo na garantia da ordem pública, evidenciada a presença dos indícios de autoria e materialidade, eis que fora preso em flagrante por supostamente encontrarse com uma sacola contendo crack e cocaína, tendo o magistrado a quo destacado a necessidade de se preservar a ordem pública em face do risco de reiteração delitiva, levando-se em conta a informação de descumprimento de medida cautelar diversa da prisão, que havia sido aplicada após prisão

em flagrante anterior, menos de um mês, por delito de mesma natureza. Efetivamente, ao perlustrar o decreto objurgado, vê-se que o MM. Juiz a quo cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. VI - Ademais, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. VII - No que pertine ao pleito de substituição da prisão preventiva em domiciliar, ante a impossibilidade de receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional, também não assiste razão ao impetrante. Consoante é cediço, a Constituição Federal impõe ao Poder Público o indeclinável dever de preservar a integridade física e moral dos custodiados em geral, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro vetor interpretativo que inspira todo o ordenamento constitucional pátrio e que se traduz como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. VIII -Lado outro, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sempre sob fiscalização direta e imediata do Magistrado competente, só se justifica em situações excepcionais, apuráveis à luz da peculiaridade do caso concreto. Nesse ponto, é de se destacar que a análise percuciente pelo Juiz da causa é sempre merecedora de especial atenção, em virtude de sua proximidade com as partes, os fatos e as provas, possibilitando-lhe meios de convicção mais seguros para avaliar a necessidade da medida. IX -O Magistrado a quo, na audiência de custódia, ao ser informado do problema de saúde do paciente adotou a seguinte providência: "OFÍCIE-SE O CONJUNTO PENAL DE VALENÇA, A FIM DE INFORMAR A ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 48H, SE O SISTEMA PRISIONAL POSSUI CONDIÇÕES DE ACOLHER ACUSADO PORTADOR DE DIABETES TIPO 01, AO QUAL PRECISA DE MEDICAMENTO CONTINUO, DUAS VEZES AO DIAS (INSULINA NPH E INSULINA REGULAR) (Id. 33352856, fls. 01/02)."Após a resposta da unidade prisional, a defesa protocolou novo pedido de prisão domiciliar perante o impetrado, que indeferiu. O Magistrado salientou que não foram apresentados documentos atuais pela defesa acerca do estágio de saúde do paciente e tratamento necessário, bem como não teria sido demonstrada a impossibilidade da unidade prisional na qual o paciente encontra-se custodiado proceder ao atendimento devido. Registrou, ainda, que o paciente havia sido preso em flagrante pela suposta prática de crime de mesma espécie há menos de um mês, deixando autorizada a transferência caso necessário. X - Embora o impetrante tenha apresentado na origem e adunado à impetração relatório médico, ficha de atendimento e receitas de insulina, documentos que atestam ser o paciente portador de diabetes, não se desincumbiu de demonstrar, através de documentos atuais, a sua extrema debilidade, a configurar a hipótese do quanto previsto no art. 318, II, do CPP. XI — Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XII — Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos sob nº 8035127-76.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Camamu/BA, em que figuram, como Impetrante, o Advogado Dr. 39.400), como paciente, e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA. ACORDAMos Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR a ordem de habeas corpus e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no

voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8035127-76.2022.8.05.0000 - Comarca de Camamu/BA Impetrante: Paciente: Advogado: Dr. (OAB/BA: 39.400) Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA Processo de 1º Grau: 8000885-68.2022.8.05.0040 Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. (OAB/BA: 39.400), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertida em preventiva em 04/08/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a exordial que o paciente foi preso em flagrante em 02/08/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo o Magistrado a quo, após Audiência de Custódia, notificado o presídio de Valença/BA, a fim de informar "SE O SISTEMA PRISIONAL POSSUI CONDIÇÕES DE ACOLHER ACUSADO PORTADOR DE DIABETES TIPO 01, AO QUAL PRECISA DE MEDICAMENTO CONTINUO, DUAS VEZES AO DIAS (INSULINA NPH E INSULINA REGULAR)". Em resposta, a unidade prisional relatou que "NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE ACOLHER O ACUSADO, POIS O MESMO PRECISA DE ACOMPANHAMENTO REGULAR", oportunidade em que o Juiz de origem indeferiu o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, considerando a ausência de relatório médico atualizado e circunstanciado do quadro sanitário do paciente. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 33352837), que o paciente possui quadro avançado de Diabetes Tipo 01, pugnando pela conversão da prisão preventiva em domiciliar, ante a impossibilidade de receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Sustenta, ademais, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. A inicial veio instruída com os documentos de Ids. 33352839/33352858. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 33377037). Informes judiciais de ID. 33640961. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 34250997). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpusnº 8035127-76.2022.8.05.0000 - Comarca de Camamu/BA Impetrante: Paciente: (OAB/BA: 39.400) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA Processo de 1º Grau: 8000885-68.2022.8.05.0040 Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se deação deHabeas Corpusimpetrada pelo Advogado, Dr. 39.400), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Camamu/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, convertida em preventiva em 04/08/2022. Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 33352837), que o paciente possui quadro avançado de Diabetes Tipo 01, pugnando pela conversão da prisão preventiva em domiciliar, ante a impossibilidade de receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Sustenta, ademais, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Informes judiciais (ID. 7154122) noticiam que: "Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor por ter sido este capturado em flagrante delito da figura típica

capitulada no art. 33 da Lei de Drogas, fato ocorrido em Camamu do dia 03/08/2022. À audiência de custódia realizada em 04/08/2022, acolhendo parecer do Ministério Público, homologuei a prisão flagrancial e decretei a prisão preventiva do paciente, sobretudo em decorrência da reiteração de prática delitiva pelo representado, que havia sido preso 28/06/2022 (APF nº 8000743- 64.2022.8.05.0040) por idêntica infração penal, conforme termo de Id 220468660. Naguela oportunidade a defesa deduziu pedido de prisão domiciliar sob o argumento de que o paciente é portador de diabetes mellitus tipo 01. Tal pleito foi por mim indeferido ante a ausência de relatório médico circunstanciado nos autos que demonstrasse a impossibilidade de continuação do tratamento dentro da unidade prisional, conforme documento de Id 222086275. Ao Id 222542032 o pedido foi reiterado pela defesa. Ao Id mantive o indeferimento nos seguintes termos:[...]". De logo, não merece prosperar a alegativa de ausência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva. Transcreve-se trecho do decisio querreado: De início, cabe registrar que a Constituição Federal, ex vi do seu art. 5º, LVII, colacionou, em meio às garantias individuais, o princípio da presunção de inocência, estabelecendo que, antes de transitada em julgado a sentença penal condenatória, ninquém será considerado culpado. Ademais, estabeleceu em seu artigo 5º, LXVI, que "ninquém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Consagrou-se, assim, a liberdade individual como regra, enquanto as restrições à mesma sempre figuração no plano de exceção, dentro dos casos expressamente previstos em lei. Nesse diapasão, como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos seguintes requisitos legais: fumaça do cometimento do crime (a materialidade e indício de autoria), o perigo na liberdade do agente (com a indicação de um dos fundamentos trazidos no artigo 312) e o cabimento da ordem de segregação cautelar (consubstanciada em uma das hipóteses descritas no artigo 313). Com relação ao fumus comissi delicti, este afigura-se presente na hipótese, os depoimentos dos condutores revelam que o flagranteado foi preso após tentar se livrar de sacola contendo pedras de crack e cocaína, fato que não foi refutado pelo representado, que confessou que estava com a droga somente para transportá-la a pedido de terceira pessoa. No que se refere ao periculum libertatis, o artigo 312, caput, do diploma processual estabelece que "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". No que tange a tais pressupostos preleciona com grande autoridade o mestre baiano : A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois, e condições, que são quatro e destas, ao menos, uma, deve coexistir com aqueles dois. É sempre assim, sem exceção. Os pressupostos são a "prova da existência do crime" e os "indícios suficientes de autoria". Exige a lei prova da existência do crime. Não basta pois, mera suspeita. [...] Esses dois pressupostos devem estar aliados a uma destas circunstancias: a) Garantia da ordem pública; b) Conveniência da instrução Criminal; c) Garantia da ordem econômica: d) Asseguração de eventual pena a ser imposta. (Código de Processo Penal Comentado. v.1. São Paulo: Saraiva,

1996. p.488 e seg.). No que diz respeito a situação em exame, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar, fundada na garantia da ordem pública. Sobre o tema, discorre : Todavia, repetimos: toda a cautela é pouca. A prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, que quanto aos meios de execução utilizados, e quando haja o risco de novas investidas criminosas e ainda seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade (STJ — HC nº 21.282/CE, DJ 23.9.2002). (Curso de Processo Penal. ed.11ª. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2009. p. 552). No caso em apreço, como bem anotou o MP, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para impedir a prática de novas infrações dado que, há menos de um mês o flagranteado fora preso em flagrante por prática de tráfico de entorpecentes e solto mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão. Quanto às hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, tratando-se de crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, tem-se que este é punido com pena máxima de 15 (quinze) anos. Desse modo, está presente o requisito autorizador previsto no inciso I do referido dispositivo. Por fim, observo que, em razão da reiteração e da periculosidade, não se mostra cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 310 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. Nos termos dos arts. 282, \S 6 $^{\circ}$, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o competente mandado de prisão, encaminhando-o para a autoridade policial e a central de mandados da Polícia Civil. Atualizese o Banco Nacional de Mandados de Prisão e o histórico de partes. Cientifique-se o Ministério Público da presente decisão. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CADASTRE-SE O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA NO BNMP. OFÍCIE-SE O CONJUNTO PENAL DE VANLENÇA, A FIM DE INFORMAR A ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 48H, SE O SISTEMA PRISIONAL POSSUI CONDIÇÕES DE ACOLHER ACUSADO PORTADOR DE DIABETES TIPO 01, AO QUAL PRECISA DE MEDICAMENTO CONTINUO, DUAS VEZES AO DIAS (INSULINA NPH E INSULINA REGULAR) (Id. 33352856, fls. 01/02). Da leitura do decisio, verifica-se que a segregação cautelar encontra amparo na garantia da ordem pública, evidenciada a presença dos indícios de autoria e materialidade, eis que fora preso em flagrante por supostamente encontrar-se com uma sacola contendo crack e cocaína, tendo o magistrado a quo destacado a necessidade de se preservar a ordem pública em face do risco de reiteração delitiva, levando-se em conta a informação de descumprimento de medida cautelar diversa da prisão, que havia sido aplicada após prisão em flagrante anterior, menos de um mês, por delito de mesma natureza. Efetivamente, ao perlustrar o decreto objurgado, vê-se que o MM. Juiz a quo cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Ademais, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Cita-se: "[...] 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis à paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos

autorizadores da referida segregação. [...] (HC 473.095/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018) No que pertine ao pleito de substituição da prisão preventiva em domiciliar, ante a impossibilidade de receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional, também não assiste razão ao impetrante. Consoante é cediço, a Constituição Federal impõe ao Poder Público o indeclinável dever de preservar a integridade física e moral dos custodiados em geral, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro vetor interpretativo que inspira todo o ordenamento constitucional pátrio e que se traduz como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Lado outro, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sempre sob fiscalização direta e imediata do Magistrado competente, só se justifica em situações excepcionais, apuráveis à luz da peculiaridade do caso concreto. Nesse ponto, é de se destacar que a análise percuciente pelo Juiz da causa é sempre merecedora de especial atenção, em virtude de sua proximidade com as partes, os fatos e as provas, possibilitando-lhe meios de convicção mais seguros para avaliar a necessidade da medida. sobre o art. 318, II, do CPP, da seguinte forma: "46. Doença grave: não se trata de ser enfermo, mesmo gravemente; a lei é enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença. Por isso, cabe a avaliação judicial para cada caso, quem se se possa automatizar a concessão da prisão domiciliar. Ilustrando, o portador do vírus da AIDS, mesmo com manifestações de enfermidades oportunistas, não faz jus à prisão em domicílio, salvo se estiver em situação limite, debilitado a ponto de não presentar qualquer perigo à sociedade." (. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, pg. 722) (grifos acrescidos) Assim se posiciona sobre o instituto da prisão domiciliar: "[...] A prisão domiciliar, portanto, não se inclui como alternativa à prisão preventiva, tal como ocorre com as medidas previstas no art. 319. Ela somente será aplicada como substitutivo da prisão preventiva e desde que estejam presentes algumas das hipóteses arroladas no art. 318, CPP [...] Todas essas situações demandarão prova cabal e idônea. Em relação às questões de natureza mais subjetiva, tal como ocorre em relação à comprovação do alto risco da gestação, à necessidade de cuidados especiais de menor de seis anos ou deficiente, bem como a doença grave, há que se exigir prova técnica, nos casos em que sejam necessários diagnósticos e atestados médicos e comprovação fática das circunstâncias pessoais do acusado, a fim de se demonstrar a necessidade da sua presença na residência. " (de. Curso de Processo Penal. 19. ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2015, pg. 572) O Magistrado a quo, na audiência de custódia, ao ser informado do problema de saúde do paciente adotou a seguinte providência: "OFÍCIE-SE O CONJUNTO PENAL DE VANLENÇA, A FIM DE INFORMAR A ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 48H, SE O SISTEMA PRISIONAL POSSUI CONDIÇÕES DE ACOLHER ACUSADO PORTADOR DE DIABETES TIPO 01, AO QUAL PRECISA DE MEDICAMENTO CONTINUO, DUAS VEZES AO DIAS (INSULINA NPH E INSULINA REGULAR) (Id. 33352856, fls. 01/02)."Após a resposta da unidade prisional, a defesa protocolou novo pedido de prisão domiciliar perante o impetrado, que indeferiu. O Magistrado salientou que não foram apresentados documentos atuais pela defesa acerca do estágio de saúde do paciente e tratamento necessário, bem como não teria sido demonstrada a impossibilidade da unidade prisional na qual o paciente encontra-se custodiado proceder ao atendimento devido. Registrou, ainda, que o paciente havia sido preso em flagrante pela suposta prática de crime de mesma espécie há menos de um mês, deixando autorizada a transferência caso necessário. Cumpre

transcrever o decisio: "Ao Id 222086275 o reguerido pugnou pela conversão da sua segregação cautelar por prisão domiciliar, o que fez lastreando-se em exames e prontuário médicos anexados àquele requerimento e com base no ofício de Id 220880436, no qual a Administração Prisional de Valença informou não dispor de estrutura necessária para prover os cuidados médicos de que demanda o requerido. Compulsando o caderno processual, tenho que o requerido não trouxe elementos capazes de infirmar o quanto decidido ao Id 220468660, uma vez que àquela oportunidade decidiu-se quanto à possibilidade de conversão da segregação cautelar em prisão preventiva, analisando-se os prontuários médicos que instruem o novo requerimento. Com efeito, ofício de Id 220880436 também não se presta a alterar o posicionamento esposado à audiência de custódia, dado que limita-se a tratar abstratamente da condição de saúde do requerente e da indisponibilidade de estrutura daquela unidade prisional em prestar os seus cuidados, o que não quer dizer que tais atenções sanitárias não possam ser prestadas ao flagranteado em outro ergástulo. Desta feita, considerando que o requerido já demonstrou a sua propensão ao crime, visto que, posto em liberdade, foi novamente preso em menos de trinta dias por crime idêntico, e considerando a ausência de relatório médico atualizado e circunstanciado do quadro sanitário do preso, INDEFIRO o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Expedido o mandado de prisão preventiva no BNMP, recolha-se o requerido à unidade prisional, ficando desde iá autorizada a sua transferência caso necessários cuidados médicos impossíveis de serem prestados no presídio de Valença." (Id. 33352857, fl. 2). Embora o impetrante tenha apresentado na origem e adunado à impetração relatório médico, ficha de atendimento e receitas de insulina, documentos que atestam ser o paciente portador de diabetes, não se desincumbiu de demonstrar, através de documentos atuais, a sua extrema debilidade, a configurar a hipótese do quanto previsto no art. 318, II, do CPP. Nesse sentido: "[...] 3. A gravidade abstrata da doença não é motivação idônea para automática concessão de prisão domiciliar. Embora se reconheça ser o ora paciente portador de comorbidade - diabetes - o fato é que ainda não iniciou o cumprimento da reprimenda a ser cumprida no regime semiaberto pela prática de crime de tráfico de drogas, e, sobretudo, por não ter sido demonstrada a preexistência de grave risco à saúde a partir a inexistência de tratamento médico adequado no local, o que se verifica dos trechos do acórdão em destaque, dos quais se depreende que as instâncias ordinárias não olvidaram considerar as peculiaridades delineadas no caso concreto, não resta evidenciado manifesto constrangimento ilegal que mereça reparos de ofício. Nessa ordem de ideias, a reforma do julgado hostilizado, implica no afastamento das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o que somente se daria a partir de inevitável reexame de matéria fática, o que, conforme consabido, não é admissível na via eleita. 4. Foi acrescido com a Recomendação n. 78/CNJ, o art. 5-A na Recomendação n. 62/CNJ, cuja redação prevê que "As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". Inaplicável ao paciente, condenado por crime hediondo, os benefícios previstos na Recomendação n. 62/CNJ. 5. As alegações feitas nas razões do presente recurso, não trazidas inicialmente nas razões dohabeas corpus, se revestem de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, o seu enfrentamento. 6.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 697.187/SC, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.) HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE ALEGA SER PORTADORA DE CÂNCER. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA OU DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER O TRATAMENTO NO CÁRCERE. 1. A prisão domiciliar em substituição à prisão cautelar constitui benefício excepcional resquardado ao acusado que se enquadre nas hipóteses do artigo 318 do CPP. 2. Na espécie, o impetrante não acostou qualquer documento comprovando que a paciente esteja extremamente debilitada por doença grave ou que não possa receber, nas dependências do cárcere, o tratamento de que necessita. 3. Indemonstrado, assim, o direito ao benefício, que não alcança qualquer enfermo, não há falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via eleita. Precedentes do STJ. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70070925060. Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: , Julgado em 14/09/2016) (grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO OUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PEDIDO PARA ESTABELECER PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem seguer para as revisões criminais. 2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por ter condenações definitivas, também, por crimes patrimoniais. 3. O Tribunal a quo, seguindo a esteira de compreensão deste Sodalício, não converteu a segregação provisória em prisão domiciliar, sob o fundamento de que não houve comprovação da extrema debilidade do paciente em face da enfermidade que lhe acomete (diabetes). 4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC n. 287.941/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 31/3/2014.) Confira-se trecho do parecer ministerial: "[...] Adentrando no pleito deste writ, substituição da preventiva pela prisão domiciliar, nenhuma razão assiste ao Impetrante. Primeiro, pontua-se que o pedido já foi analisado e julgado duas vezes em decisão proferida pelo juízo a quo. Segundo, não existem nos autos prova nova, exames atuais, exigência médica que justifique a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar. Ao revés, os documentos apresentados são os mesmos quando solicitou pela primeira vez a revogação/ substituição da preventiva no juízo a quo, relatórios médicos datados de 2019. Ademais, a comorbidade que o Paciente possui (Diabetes tipo 1), pode ser tratada na unidade prisional, não havendo risco de morte iminente. Lado outro, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, embora esta Procuradoria de Justiça tenha ciência da excepcionalidade da medida extrema, pontua-se que ela encontra amparo na garantia da ordem pública, conforme fundamentos explanados na decisão do juízo a quo, que, de forma adequada, justificou o indeferimento da substituição da prisão pela domiciliar. [...]" (Id. 34250997) Não restando demonstrada a extrema debilidade do estado de saúde do paciente, não deve ser acolhido o pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Isto posto, voto no sentido de conhecer da presente ação e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Salvador/BA, Sala das Sessões, ____ de

de 2022. Presidente DESA.